



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.916 - DF (2009/0247408-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HUMBERTO CARVALHO FILHO
AGRAVANTE : RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA
AGRAVANTE : PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO
ADVOGADO : SIGIFROI MORENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDENAÇÃO CRIMINAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DECISÃO LIMINAR MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no MS 11.961/DF (Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.11.07), definiu, por maioria de votos, que cabe Agravo Regimental contra decisão que indefere liminar ou a concede em Mandado de Segurança.

2. Não se verifica, de plano, a ocorrência de prejuízo à defesa dos impetrantes que pudesse supedanear a concessão de medida emergencial, já que o Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a demissão dos mesmos respeitou, em princípio, o direito de defesa, exercido inclusive por Defensores Dativos.

3. As condutas apuradas e detalhadas (formação de quadrilha e corrupção passiva) constituem ilícitos administrativos punidos com demissão e infrações criminais, que já foram objeto de condenação penal em primeira instância perante a Seção Judiciária Federal do Piauí.

4. O indeferimento do pedido liminar não resultará na ineficácia de eventual concessão de segurança, fazendo-se necessário, portanto, maiores esclarecimentos a fim de possibilitar a correta e imperiosa elucidação da controvérsia.

5. Agravo Regimental conhecido e desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 10 de março de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.916 - DF (2009/0247408-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HUMBERTO CARVALHO FILHO
AGRAVANTE : RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA
AGRAVANTE : PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO
ADVOGADO : SIGIFROI MORENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por HUMBERTO CARVALHO FILHO e outros, em face de decisão da lavra do ilustre Ministro Presidente desta Corte, que indeferiu o pedido liminar deduzido na presente impetração, nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Humberto Carvalho Filho, Rauristênio Lima Bezerra e Pedro Duarte de Sousa Neto, contra ato do Ministro de Estado da Justiça, que, por meio das Portarias n. 2.816, 2.818 e 2821, de 21 de agosto de 2009, aplicou-lhes a penalidade de demissão.

Narram os impetrantes que foram demitidos após a instauração de processo administrativo disciplinar, "processo este marcado por toda sorte de achincalhes aos mais caros princípios constitucionais, bem assim à legislação processual vigente" (fl. 3).

Sustentam que "não houve no PAD n. 08650.004016/2006-42 que ensejou a demissão dos ora Impetrantes a observação do contraditório constitucionalmente assegurado, o que por si só deflagra a nulidade da integralidade do referido processo e, via de consequência, a ilegalidade da demissão dos Impetrantes" (fl. 5).

Requerem, ao final, que sejam autorizadas "a reintegração dos impetrantes aos seus respectivos cargos e/ou funções no âmbito da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Piauí, até julgamento final da lide" (fl. 80).

Decido.

Em juízo de cognição sumária, não se encontram satisfeitos, concomitantemente, os requisitos autorizadores da medida liminar. Ausente, com efeito, o pressuposto do fumus boni iuris, que depende da análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa.

Saliente-se, ainda, que o pedido dos ora impetrantes, confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pleito.

Do exposto, indefiro o pedido liminar.

2. Os agravantes retomam as alegações de cerceamento de defesa no transcorrer do PAD que culminou com a demissão dos mesmos, em razão da insubmissão da prova emprestada das Ações Penais ao crivo do contraditório, e da antecipação da audiência realizada.

3. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.916 - DF (2009/0247408-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HUMBERTO CARVALHO FILHO
AGRAVANTE : RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA
AGRAVANTE : PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO
ADVOGADO : SIGIFROI MORENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDENAÇÃO CRIMINAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DECISÃO LIMINAR MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A Corte Especial, no julgamento do AgRg no MS 11.961/DF (Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.11.07), definiu, por maioria de votos, que cabe Agravo Regimental contra decisão que indefere liminar ou a concede em Mandado de Segurança.*

2. *Não se verifica, de plano, a ocorrência de prejuízo à defesa dos impetrantes que pudesse supedanear a concessão de medida emergencial, já que o Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a demissão dos mesmos respeitou, em princípio, o direito de defesa, exercido inclusive por Defensores Dativos.*

3. *As condutas apuradas e detalhadas (formação de quadrilha e corrupção passiva) constituem ilícitos administrativos punidos com demissão e infrações criminais, que já foram objeto de condenação penal em primeira instância perante a Seção Judiciária Federal do Piauí.*

4. *O indeferimento do pedido liminar não resultará na ineficácia de eventual concessão de segurança, fazendo-se necessário, portanto, maiores esclarecimentos a fim de possibilitar a correta e imperiosa elucidação da controvérsia.*

5. *Agravo Regimental conhecido e desprovido.*

1. Inicialmente, deve-se ponderar que a Corte Especial, no julgamento do AgRg no MS 11.961/DF (Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.11.2007),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definiu, por maioria de votos, que cabe Agravo Regimental contra decisão que indefere liminar ou a concede em Mandado de Segurança, nos termos do voto-vista da Ministra ELIANA CALMON. Por isso, deve o presente Agravo ser conhecido.

2. Nesse contexto, é de se ter claro que a concessão de liminar em Mandado de Segurança, que ora reclamam os agravantes, está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni iuris*, ou a relevância do fundamento da impetração, e o *periculum in mora*.

3. No caso vertente, o pleito emergencial foi indeferido em razão da ausência do chamado *fumus boni iuris*, que depende da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa, tarefa esta insuscetível de ser feita em sede prelibatória. Somente nos casos de *flagrante ilegalidade* que demande intervenção imediata do Poder Judiciário é que pode ser deferida a medida, o que não se aplica à hipótese vertente.

4. Não se verifica, de plano, a ocorrência de prejuízo à defesa dos impetrantes que pudesse supedanear a concessão de medida emergencial, já que o Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a demissão dos mesmos respeitou, em princípio, o direito de defesa, exercido inclusive por Defensores Dativos, além de que as condutas apuradas e detalhadas constituem ilícitos administrativos punidos com demissão. Como cediço, a simples alegação de vícios formais desprovida da comprovação efetiva de prejuízo não tem o condão de ensejar a nulidade do PAD.

5. A ausência do pressuposto do *fumus boni iuris* mostra-se ainda mais contundente com a informação trazida aos autos pela Advocacia-Geral da União de que os impetrantes foram processados e condenados em primeira instância perante a Seção Judiciária do Piauí pelos mesmos fatos objetos de apuração disciplinar (2005.40.00.003002-9, 2005.40.00.003004-6, 2005.40.00.003076-2, 2005.40.00.003078-0, 2005.40.00.003080-3 e 2007.4000.001470-3).

6. Como se vê, os agravantes não trouxeram argumentos capazes de modificar o posicionamento adotado pela decisão recorrida, que, desse modo, deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, o pedido de liminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confunde-se com o próprio mérito da impetração, o que demonstra a natureza satisfativa do pleito.

7. Vale ressaltar, por fim, que o indeferimento da liminar não resultará na ineficácia de eventual concessão de segurança, fazendo-se necessário, portanto, maiores esclarecimentos a fim de possibilitar a correta e imperiosa elucidação da controvérsia.

8. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Agravo Regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0247408-0

AgRg no
MS 14916 / DF

Número Origem: 8650004016200642

EM MESA

JULGADO: 10/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HUMBERTO CARVALHO FILHO
IMPETRANTE : RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA
IMPETRANTE : PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO
ADVOGADO : SIGIFROI MORENO FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUMBERTO CARVALHO FILHO
AGRAVANTE : RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA
AGRAVANTE : PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO
ADVOGADO : SIGIFROI MORENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de março de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária